



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001030/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.600 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

SEGURADOS EMPREGADOS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ocorre vício material quando o lançamento não permite ao sujeito passivo conhecer com nitidez o que lhe está sendo cobrado, impedindo o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

No presente caso, caracteriza-se a nulidade por vício material em face da ausência da perfeita descrição dos fatos, que impossibilita o conhecimento pelo contribuinte das rubricas que estão sendo exigidos.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ERRO DE CÁLCULO. TRANSPOSIÇÃO DE VALORES ENTRE PLANILHAS. REAJUSTE DO LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O mero erro de transposição entre valores de planilhas contidas no auto de infração não enseja a sua anulação, se os documentos e demonstrativos contidos nos autos demonstram as origens dos lançamentos, e os reajustes nos levantamentos realizados pela DRJ não acarretarem em prejuízo (aumento da base de cálculo) ao contribuinte.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A não contestação, no mérito, do crédito tributário apurado no auto de infração implica aceitação tácita dos valores exigidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão dos levantamentos FP/F2 do lançamento, por restarem nulos por vício material. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que excluía por vício formal.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.312.766-9, por meio do qual estão sendo exigidas contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/2005 a 12/2008, cuja ciência foi obtida pela ora Recorrente em 13.12.2010 (fl. 385).

Da análise do Auto de Infração e do seu respectivo Relatório Fiscal, fls. 19/31, infere-se que o crédito combatido tem por objeto a cobrança de valores das contribuições sociais a cargo da empresa incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a parte relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, referentes ao período de 01/2005 a 12/2008.

Cientificado da presente autuação (fl. 385), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 389/521), pleiteando, em breve síntese:

1. O reconhecimento da nulidade do lançamento referente à descaracterização imotivada da ajuda de custo paga aos empregados no período de fevereiro a dezembro de 2008, por não ter o auditor fiscal apresentado os motivos que culminaram na exigência do crédito tributário sobre tais valores;
2. A exclusão dos lançamentos (férias) referentes às competências de janeiro, junho e julho de 2007, bem como agosto, setembro e novembro de 2008, dada a divergência entre os valores levantados pelo agente fiscal e os valores efetivamente lançados no Auto de Infração, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte;
3. A exclusão, da mesma forma, dos lançamentos referentes às competências de setembro, outubro e novembro de 2007, bem como junho, outubro e dezembro de 2008, dado o pagamento integral dos tributos incidentes sobre as férias, sem ocorrência de qualquer irregularidade;
4. A exclusão, ainda, do lançamento referente à competência de março de 2007, dado o equívoco do auditor fiscal, que incluiu, na base de cálculo da contribuição patronal e do GILRAT, valores referentes a salário-família (R\$ 274,28), décimo terceiro salário indenizado (R\$ 91,88) e férias pagas em rescisão;
5. Por fim, a exclusão do lançamento relativo à competência de janeiro de 2006, dada a inexistência de qualquer supressão tributária (no tocante aos dias não trabalhados pelos segurados empregados, em razão do retorno, no decorrer do mês, das férias), conforme demonstra a Folha de Pagamentos do período.

Após a apresentação da Impugnação, a 6ª Turma da DRJ/FOR, através de despacho exarado em 29/02/2012, constatou que *“De fato, não há no relatório fiscal da infração fundamentação sobre as razões que levaram a inclusão da ajuda de custo na base de cálculo do lançamento. Em relação às férias, o contribuinte alega que informou a base de cálculo das férias no período de gozo das mesmas, e por uma questão de sistema da folha de pagamentos os valores eram descontados no mês subsequente. Por fim, não é possível*

averiguar, pelos elementos anexados aos autos, se o salário-família (R\$ 274,28), 13º salário indenizado (R\$ 91,88) e férias pagas na rescisão (R\$ 367,50) integram a base de cálculo da contribuição previdenciária na competência março/2007". Desta forma, solicitou da autoridade autuante adotasse as seguintes providências:

1. *motivar a inclusão do item ajuda de custo no lançamento, uma vez que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, informando, por competência, os respectivos valores;*
2. *anexar os resumos das folhas de pagamento de todas as competências fiscalizadas.*

Em cumprimento da diligência solicitada (fl. 652), o auditor fiscal informou que "foi descaracterizada a "Ajuda de Custo" tendo em vista esta rubrica ter por fundamento a eventualidade, paga em uma única vez, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado. No caso, os valores a este título foram pagos todos os meses de fevereiro de 2008 a dezembro de 2008, conforme demonstrativo a seguir, motivo pelo qual foi considerada esta rubrica como remuneração. Lei nº 8212/91, artigo 28 § 9º, "g", Decreto nº 3048/99, artigo 214, § 9º, VII, Consolidação das Leis do Trabalho CLT artigo 470". Foram também juntadas aos autos as folhas de pagamento do período fiscalizado, tendo o auditor informado o valor da rubrica "ajuda de custo" nas competências de 02/2008 a 12/2008.

Consta do despacho de fl. 652, a determinação de intimação do sujeito passivo de tais informações, inclusive da reabertura de prazo integral (30 dias) para defesa em razão das novas alegações efetuadas pela autoridade autuante, a qual foi recebida em 08/05/2012, conforme AR de fl. 653.

Não consta dos autos nova manifestação do contribuinte.

Instada a se manifestar sobre a Impugnação apresentada, a 6ª Turma DRJ/FOR proferiu o acórdão 08-23.904, fls. 670/682, abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Apenas quando paga em parcela única e recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97), não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo. Nos demais casos, seu pagamento constitui base de cálculo da contribuição.

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e do voto a seguir, julgar procedente em parte a impugnação, para (Auto de Infração 37.312.766-9): 1. EXCLUIR do crédito tributário nas competências compreendidas entre 08/2006 e 01/2007 a 12/2008, levantamento CI, o valor de R\$ 33.522,53; 2. EXCLUIR do crédito tributário, levantamento FP, na competência 03/2007 e a partir de 05/2007 (modelo 2 da folha de pagamento - "férias

do mês seguinte – Base de cálculo do INSS”), o valor de R\$ 3.980,10; 3. MANTER o crédito tributário, no valor de R\$ 351.666,30. DEIXA-SE DE RECORRER DE OFÍCIO do presente Acórdão, em virtude de o crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, c/c artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 07/01/2008.

Irresignado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 687/723) em 05/11/2012 alegando, em síntese:

- houve omissão no julgamento da DRJ quanto ao pedido de exclusão da competência de janeiro de 2006, referente ao item 510 (Dias não trabalhados da FP), pelo que pugnou pela apreciação deste item em sede de recurso, pois não houve a supressão de tributo ou qualquer outra irregularidade apontada pelo fisco;
- que é Nulo todo o Auto de Infração nº 37.312.766-9, dada a existência de vício insanável, qual seja, erro de cálculo do tributo lançado (erro material), impossibilitando, portanto, o exercício da defesa do contribuinte, por restar incerta, frágil e duvidosa a exigência do crédito tributário. Alega ainda que a DRJ reconheceu os erros de cálculo, no entanto entendeu não se tratar de anulação da exigência, devendo ser reformada tal decisão;
- que são nulos os lançamentos referentes à descaracterização imotivada da ajuda de custo paga aos empregados no período de fevereiro a dezembro de 2008, por não ter o auditor fiscal apresentado os motivos que culminaram na exigência do crédito tributário sobre tais valores, padecendo, portanto, de vício formal;
 - a) que houve contradição do acórdão de 1ª instância, pois fundamentando-se na “ausência de motivação”, a própria turma da DRJ excluiu o lançamento do “Levantamento FP da competência de 03/2007”, mas, no tocante à ajuda de custo, em que pese tenha reconhecido que não houve no relatório fiscal a devida motivação para inclusão de tais valores como base de cálculo de contribuição previdenciária, a DRJ optou por manter a exigência do crédito tributário.
 - b) Que deve ser extinto o AI 37.312.765-0 (Terceiros), dada a impossibilidade de incidência de contribuição patronal e GILRAT sobre “ajuda de custo”.

À fl. 730, foi realizado o encaminhamento dos autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Para facilitar a compreensão das matérias discutidas no presente processo, dividirei a análise em tópicos, segregando as exigências decorrentes do confronto Folha de Pagamentos x GFIP, daquelas originadas de pagamentos efetuados a contribuintes individuais que não foram declarados em GFIP.

Levantamentos FP/F2 – Folha de Pagamento**Preliminar de Nulidade**

Inicialmente, nota-se que, em relação ao levantamento Folha de Pagamentos, o fiscal efetuou uma análise totalmente genérica, realizando tão somente o confronto entre os valores constantes nas folhas de pagamentos com os declarados na GFIP (Planilha de fl. 52 - cruzamento de Folha de Pagamento com GFIP), sem adentrar na análise das rubricas que compuseram as diferenças encontradas.

Ao proceder desta forma, o fiscal autuante deixou de descrever de forma detalhada o procedimento por ele adotado para encontrar tais diferenças entre dados da GFIP e da Folha de Pagamento. Tal fato impossibilitou compreender o que foi considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária em questão, ou seja, quais itens da FP de fato compuseram o lançamento ora analisado.

Diante de tal procedimento, acabou não sendo demonstrada de forma clara e precisa a que se referem as diferenças apuradas no levantamento, de modo a permitir verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ocorre que este é um pressuposto de validade para qualquer lançamento tributário, a teor do art. 142 do CTN, sendo imprescindível que haja tal descrição detalhada do que está sendo cobrado, sob pena de se considerar imotivado o lançamento, e consequentemente nulo de pleno direito.

É tanto que tal fato não passou despercebido pela Ilma. Turma da DRJ. Após o contribuinte sinalizar, na sua impugnação, o que “poderia estar sendo cobrado no lançamento”, a própria DRJ solicitou diligência a ser cumprida pelo fiscal autuante para que prestasse informações “visando a motivação do lançamento” da maior parte das diferenças apuradas.

De fato, nas competências de 02/2008 a 12/2008, o contribuinte alegou em sua impugnação que as diferenças lançadas correspondiam a “ajuda de custo”, que não representavam remuneração. Com isso, a Ilma. Turma da DRJ solicitou diligência ao fiscal autuante para que “motivasse o lançamento”, e prestasse as informações do motivo de se ter considerado “ajuda de custo” como base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em

vista que o art. 28, § 9º, "g" da Lei nº 8.212/1991 expressamente isenta tal item da incidência das contribuições previdenciárias, tendo constatado ainda que não havia no relatório fiscal nenhuma descrição fática que porventura teria motivado tal lançamento.

Observa-se da fl. 652 que o fiscal autuante de fato explicitou os motivos que culminaram na autuação e ainda juntou ao processo novos documentos para respaldar a sua autuação.

Tendo “retificado” esses lançamentos e reaberto o prazo para defesa do contribuinte, a DRJ os apreciou e manteve tais exigências.

Contudo, ao meu ver, este procedimento realizado padece de vício, em relação ao qual deveria ter sido decretada a nulidade desde a decisão de primeira instância. Explico.

Como visto anteriormente, o lançamento tributário é efetuado de modo vinculado e obrigatório pela autoridade administrativa competente, e, por se tratar de ato administrativo, deve ser realizado em acordo com os pressupostos formais e materiais para que passe a ter eficácia perante aos administrados/contribuintes.

Logo, elementos essenciais à existência do lançamento não podem ser “supridos” a qualquer momento, tendo em vista que este, a partir da cientificação regular do sujeito passivo, torna-se, em regra, imutável.

Assim, a ausência de motivação e detalhamento da situação fática que implicou e determinou o lançamento não poderia ter sido “corrigida” no curso do processo administrativo. A ausência de motivação não pode ser suprida. Tal falha deveria ter sido corrigida através de novo lançamento, de auto de infração autônomo, e não através de um simples despacho no bojo de processo administrativo já viciado.

Com a devida *venia*, era dever da DRJ, constatando a total falta de motivação do lançamento, ter anulado a exigência tributária por ocorrência de vício material, e não tentar corrigir um vício insanável.

Observa-se que a falta de descrição detalhada das diferenças apontadas não diz respeito apenas às competências de fev/08 a dez/08, mas também em relação às demais competências, pois em todo o levantamento foi adotado exatamente o mesmo procedimento pelo fiscal autuante.

É tanto que a DRJ, exatamente por não entender o que se estava sendo exigido em relação à competência de março/07, em vista da insuficiência de descrição dos fatos que motivava a exigência, entendeu por bem excluir este lançamento da autuação.

Vejamos outro lançamento que diz respeito à competência de janeiro/2006. Em relação a esta exigência o recorrente afirma, no seu recurso voluntário, que a diferença lançada decorre dos valores constantes no item 510 da Folha de Pagamentos (Dias não trabalhados – Férias), alegando que *sobre esses dias não trabalhados, não devem incidir, evidentemente, a contribuição previdenciária e GILRAT*.

Na planilha “Folha x GFIP”, observa-se que o fiscal autuante destaca que, na competência de janeiro/2006, o valor constante na folha de pagamentos monta a quantia de R\$

90.921,32, enquanto que o valor informado na GFIP foi de R\$ 79.707,29, pelo que encontrou uma diferença de R\$ 11.214,03.

No entanto, analisando a referida folha de pagamento, a qual consta dos autos nas fls. 80/81, 563/564 e que o recorrente traz em sua impugnação (fls. 512/514), não consigo identificar o valor de R\$ 90.921,32, apontado pelo auditor fiscal autuante como constante na folha de pagamentos.

O recorrente afirma que a diferença apontada diz respeito ao valor constante no item 510 da Folha de Pagamentos (Dias não trabalhados – Férias). No entanto, tal item 510 apresenta o valor de R\$ 15.573,25, valor este maior do que o exigido no lançamento, que é uma diferença de base de cálculo apurada em R\$ 11.214,03.

Não há como saber, portanto, o que efetivamente está incluído nesta diferença de R\$ 11.214,03, ou seja, a origem (fato gerador) da obrigação tributária. Logo, se há eventual erro na apuração deste montante pelo contribuinte, SERIA necessário que o fiscal demonstrasse o porquê de tal base de cálculo utilizada estar equivocada, e apontar o que deixou de ser incluído, algo que não fez em momento algum.

Portanto, observa-se que os lançamentos intitulados FP/F2 encontram-se maculados por vício material, pois não há como identificar com clareza o que implicou na cobrança de diferença de base de cálculo encontrada no cruzamento entre GFIP e Folha de Pagamento, de modo que é patente a nulidade de tais lançamentos.

Contribuintes Individuais – Levantamentos C2/C3/CF/CI

Em relação aos lançamentos referentes aos contribuintes individuais, alega o recorrente que houve erro de cálculo cometido pelo fiscal autuante, prejudicando a sua defesa, pugnando assim pela declaração da nulidade da autuação por vício material.

Da leitura do acórdão de 1ª instância, nota-se realmente que houve erros de cálculo cometidos pelo fiscal que implicaram numa majoração indevida da base de cálculo da contribuição exigida através do Auto de Infração em análise. No entanto, como bem apurado pela DRJ, o erro do fiscal consistiu numa “transposição equivocada” dos valores apurados em planilhas constantes do Auto de Infração (documentos anexos de fls. 53/79), para a planilha de “diferenças consolidada” de fl. 75, a qual por sua vez foi transposta para os lançamentos contidos no “DD – Discriminativo de Débito” do Auto de Infração de fls. 7/21.

Colacionamos aqui os trechos do acórdão que sintetizam bem o ocorrido:

“Assiste razão a defendente quanto ao erro na apuração das bases de cálculo das competências por ela indicadas, pelas razões a seguir:

a) a fiscalização elaborou as planilhas RPA FORA DA GFIP INSTITUTO LEÃO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO LTDA, fls. 52/56, PLANILHA NOTAS FISCAIS AVULSAS DE AUTÔNOMOS FORA DA GFIP INSTITUTO LEÃO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO LTDA, com valores consolidados à fl. 75;

b) somando-se os valores das duas planilhas, foi elaborada a planilha DIFERENÇA DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS INSTITUTO LEÃO SAMPAIO, fl. 75;

c) quando comparadas as bases de cálculo resultantes da soma das duas planilhas de contribuintes individuais com a planilha DIFERENÇA DE CONTRIBUINTES

INDIVIDUAIS INSTITUTO LEÃO SAMPAIO, verifica-se divergência nos valores encontrados, conforme planilha 1 abaixo:”

COM	PLANILHA RPA FORA DA GFIP (fls. 52/56)	PLANILHA NF AVULSAS DE AUTÔNOMOS FORA DA GFIP CONSOLIDADA (fl. 74)	VALOR TOTAL DE SEGURADOS	PLANILHA DIFERENÇA DE CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS (fl 75)	DIFERENÇAS
	Remuneração (A)	Remuneração (B)	Remuneração (A + B)	Remuneração (C)	Remuneração (A+B-C)
dez/05	8.552,80	14.998,11	23.550,91	23.550,91	0,00
jan/06		9.626,45	9.626,45	9.626,45	0,00
fev/06	14.766,82	14.898,28	29.665,10	29.665,10	0,00
mar/06	11.765,67	15.843,71	27.609,38	27.609,38	0,00
abr/06	12.693,57	26.751,45	39.445,02	39.445,02	0,00
mai/06	12.533,07	6.960,30	19.493,37	19.493,37	0,00
jun/06	12.533,07	9.721,75	22.254,82	22.254,82	0,00
jul/06		17.705,75	17.705,75	17.705,75	0,00
ago/06	11.144,58	10.188,54	21.333,12	21.933,12	600,00
set/06	16.622,78	7.950,14	24.572,92	24.572,92	0,00
out/06		1.966,84	1.966,84	1.966,84	0,00
nov/06		3.840,00	3.840,00	3.840,00	0,00
dez/06	26.677,91	9.636,50	36.314,41	36.314,41	0,00
jan/07	15.225,94	8.392,00	23.617,94	29.892,94	6.275,00
fev/07	12.180,09	11.634,25	23.814,34	24.686,34	872,00
mar/07	19.415,51	21.747,60	41.163,11	42.402,11	1.239,00
abr/07	16.292,27	10.277,00	26.569,27	27.465,27	896,00
mai/07		16.056,10	16.056,10	17.649,10	1.593,00
jun/07	19.117,73	15.828,70	34.946,43	37.043,43	2.097,00
jul/07	19.117,73	22.906,42	42.024,15	44.049,15	2.025,00
ago/07		72.910,83	72.910,83	74.107,83	1.197,00
set/07	21.598,24	24.394,59	45.992,83	46.922,83	930,00
out/07	21.833,14	62.505,26	84.338,40	86.637,40	2.299,00
nov/07	22.682,39	45.662,81	68.345,20	71.186,20	2.841,00
dez/07	37.166,53	55.865,93	93.032,46	94.756,46	1.724,00
jan/08		57.118,46	57.118,46	67.332,71	10.214,25
fev/08	19.858,81	9.500,00	29.358,81	38.159,81	8.801,00
mar/08	18.357,74	9.445,20	27.802,94	36.736,94	8.934,00
abr/08	18.835,88	9.920,90	28.756,78	37.371,78	8.615,00
mai/08	18.433,83	10.897,00	29.330,83	37.671,83	8.341,00
jun/08		11.458,40	11.458,40	19.863,40	8.405,00
jul/08	14.558,83	14.534,30	29.093,13	37.361,13	8.268,00
ago/08	22.101,37	12.658,05	34.759,42	47.282,42	12.523,00
set/08	10.814,42	11.177,00	21.991,42	32.376,40	10.384,98
out/08	9.640,47	9.715,83	19.356,30	27.949,30	8.593,00
nov/08	13.941,09	11.595,47	25.536,56	31.395,44	5.858,88
dez/08	9.961,78	9.349,50	19.311,28	27.981,28	8.670,00

“Observa-se que apenas nas competências 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006 não há divergência entre a remuneração de autônomos apurada e os valores utilizados no lançamento. Nas demais competências, a base de cálculo utilizada no lançamento foi superior às planilhas elaboradas pela fiscalização.

Ainda assim, a divergência apontada é insuficiente para anular o lançamento fiscal, vez que resulta simples erro na transposição dos valores das planilhas de fls. 52/56 e 74 para a planilha 75. Não obstante, tal fato não tem o condão de anular o lançamento, pois fundamentado nas planilhas elaboradas pela fiscalização, os documentos probatórios estão presentes nos autos e não haverá prejuízo para o contribuinte com a retificação do lançamento.

Deve-se, no caso, modificar o lançamento fiscal, utilizando como remuneração de contribuintes individuais a coluna “VALOR TOTAL DOS SEGURADOS” da

planilha 1, da qual será deduzido a remuneração de contribuintes individuais declaradas em GFIP, conforme demonstrado na planilha 2:”

COM	PLANILHA RPA FORA DA GFIP (fls. 52/56)	PLANILHA NF AVULSAS DE AUTÔNOMOS FORA DA GFIP CONSOLIDADA (fl. 74)	VALOR TOTAL DE SEGURADOS	REMUNERAÇÃO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADA GFIP	BASE DE CÁLCULO
	Remuneração (A)	Remuneração (B)	Remuneração (A + B)		
dez/05	8.552,80	14.998,11	23.550,91	16.169,36	7.381,55
jan/06		9.626,45	9.626,45	8.552,80	1.073,65
fev/06	14.706,82	14.898,28	29.665,10	9.488,24	20.176,86
mar/06	11.765,67	15.843,71	27.609,38	11.600,27	16.009,11
abr/06	12.693,57	26.751,45	39.445,02	11.600,27	27.844,75
mai/06	12.533,07	6.960,30	19.493,37	11.600,27	7.893,10
jun/06	12.533,07	9.721,75	22.254,82	11.600,27	10.654,55
jul/06		17.705,75	17.705,75	11.020,11	6.685,64
ago/06	11.144,58	10.188,54	21.333,12	11.144,58	10.188,54
set/06	16.622,78	7.950,14	24.572,92	16.622,78	7.950,14
out/06		1.966,84	1.966,84	15.883,09	-13.916,25
nov/06		3.840,00	3.840,00	16.325,94	-12.485,94
dez/06	26.677,91	9.636,50	36.314,41	27.777,91	8.536,50
jan/07	15.225,94	8.392,00	23.617,94	16.325,26	7.292,68
fev/07	12.180,09	11.634,25	23.814,34	13.280,09	10.534,25
mar/07	19.415,51	21.747,60	41.163,11	20.515,51	20.647,60
abr/07	16.292,27	10.277,00	26.569,27	18.492,27	8.077,00
mai/07		16.056,10	16.056,10	19.009,32	-2.953,22
jun/07	19.117,73	15.828,70	34.946,43	20.217,73	14.728,70
jul/07	19.117,73	22.906,42	42.024,15	20.217,73	21.806,42
ago/07		72.910,83	72.910,83	22.698,24	50.212,59
set/07	21.598,24	24.394,59	45.992,83	22.698,24	23.294,59
out/07	21.833,14	62.505,26	84.338,40	25.933,14	58.405,26
nov/07	22.682,39	45.662,81	68.345,20	26.800,09	41.545,11
dez/07	37.166,53	55.865,93	93.032,46	41.003,32	52.029,14
jan/08		57.118,46	57.118,46	30.258,79	26.859,67
fev/08	19.858,81	9.500,00	29.358,81	28.458,81	900,00
mar/08	18.357,74	9.445,20	27.802,94	26.957,74	845,20
abr/08	18.835,88	9.920,90	28.756,78	26.985,88	1.770,90
mai/08	18.433,83	10.897,00	29.330,83	27.033,83	2.297,00
jun/08		11.458,40	11.458,40	28.033,83	-16.575,43
jul/08	14.558,83	14.534,30	29.093,13	23.158,83	5.934,30
ago/08	22.101,37	12.658,05	34.759,42	24.802,20	9.957,22
set/08	10.814,42	11.177,00	21.991,42	19.414,42	2.577,00
out/08	9.640,47	9.715,83	19.356,30	18.240,47	1.115,83
nov/08	13.941,09	11.595,47	25.536,56	18.240,47	7.296,09
dez/08	9.961,78	9.349,50	19.311,28	27.752,59	-8.441,31

Analisando o procedimento realizado pela DRJ, com a retificação do lançamento, nota-se que todas as competências revistas foram calculadas a partir das planilhas elaboradas pelo próprio fiscal autuante, que constam anexos ao Auto de Infração (fls. 53/79), que, por sua vez, lastreiam-se em provas juntadas aos autos que atestam os pagamentos efetuados a prestadores de serviço autônomos. Foram também colacionadas aos autos as notas fiscais e planilhas que comprovam a origem do fato gerador da obrigação tributária.

Como bem sinalizado no acórdão de primeira instância, tal erro foi apenas na transposição de valores entre uma planilha e outra, erro material, portanto, que uma vez identificado foi prontamente corrigido pela DRJ através do “Discriminativo Analítico do Débito Retificado” de Fls. 656/668, sem prejudicar o contribuinte, pois implicou em redução da base de cálculo de cada competência.

Assim, concluo que não se trata o presente caso de nulidade. Considerando que, no mérito, o recorrente não contestou tais lançamentos, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida neste ponto.

Processo nº 10315.001030/2010-23
Acórdão n.º **2401-003.600**

S2-C4T1
Fl. 7

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para determinar a exclusão dos levantamentos FP/F2 do lançamento, por restarem nulos por vício material.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.